



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1657, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para condicionar a exportação de metais recicláveis e sucata metálica ao atendimento da demanda do mercado interno.

AUTORIA: Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

SF/25064.18433-29

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para condicionar a exportação de metais recicláveis e sucata metálica ao atendimento da demanda do mercado interno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para incluir restrições à exportação de metais recicláveis e sucata metálica, garantindo o pleno abastecimento da indústria nacional.

Art. 2º A Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. A exportação de metais recicláveis e sucata metálica, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) abaixo listados, somente será permitida após a comprovação do pleno atendimento da demanda interna e do devido retorno desses materiais ao ciclo produtivo nacional:

- I - 7204.10.00 (sucata de ferro fundido);
- II - 7204.21.00 (sucata de aço inoxidável);
- III - 7204.29.00 (outros desperdícios e sucatas de aço);
- IV - 7404.00.00 (desperdícios e sucatas de cobre);
- V - 7503.00.00 (desperdícios e sucatas de níquel);
- VI - 7602.00.00 (desperdícios e sucatas de alumínio);
- VII - 7802.00.00 (desperdícios e sucatas de chumbo);



Assinado eletronicamente por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3030250218>

VIII - 7902.00.00 (desperdícios e sucatas de zinco);

IX - 8002.00.00 (desperdícios e sucatas de estanho).

§ 1º A exportação dependerá de autorização expressa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), que certificará que a indústria nacional não sofre impacto negativo em sua cadeia produtiva devido à escassez de matéria-prima reciclável. O MDIC deverá emitir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação do exportador. O MDIC poderá, a qualquer tempo, suspender ou limitar a emissão dessas certificações caso identifique risco ao abastecimento interno.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços regulamentará os critérios para aferição da disponibilidade interna de materiais metálicos recicláveis, considerando:

I - A capacidade instalada da indústria de reciclagem e transformação de metais no Brasil;

II - A demanda anual de sucata metálica pelas siderúrgicas e demais indústrias consumidoras;

III - A viabilidade econômica e ambiental do processamento interno dos resíduos metálicos.

§ 3º O descumprimento deste artigo sujeitará o exportador às seguintes penalidades:

I - Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da sucata metálica exportada sem a devida certificação do MDIC;

II - Perdimento da mercadoria, nos termos da legislação aduaneira;

III - Restrições ao comércio exterior de sucata metálica, incluindo a suspensão temporária da habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por até 12 meses;

IV - Perda de benefícios fiscais vinculados à reciclagem, nos termos previstos na regulamentação.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para concessão da certificação referida no § 1º, bem como os mecanismos de fiscalização e controle da exportação de metais recicláveis.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de *90 dias a partir de sua publicação*.



Assinado eletronicamente por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3030250218>

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo incluir salvaguardas para o mercado interno na exportação de metais recicláveis e sucata metálica, garantindo que a matéria-prima essencial para a indústria brasileira esteja prioritariamente disponível para o abastecimento nacional antes de ser enviada para outros países.

O Brasil é um dos maiores exportadores de sucata metálica do mundo, e grande parte desse material poderia ser reintegrado à economia nacional, reduzindo custos produtivos e os impactos ambientais da extração de minérios. No entanto, a ausência de uma regulamentação específica tem causado dificuldades para a indústria nacional, que, em alguns momentos, enfrenta escassez desse insumo essencial.

A sucata metálica possui características que o tornam essencial para a construção de uma economia moderna, circular e de baixo carbono. Trata-se de material leve, resistente, durável e reciclável, com amplas aplicações em setores-chave como transporte, embalagens sustentáveis, construção civil, energia renovável e tecnologias avançadas. A reciclagem de sucata de alumínio, por exemplo, além de reduzir significativamente os impactos ambientais associados à produção primária, consome apenas cerca de 5% da energia necessária para produzir o alumínio virgem, além de gerar até 97% menos emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Atualmente, o Brasil é referência global em reciclagem de alumínio. Aproximadamente 60% de todo o alumínio manufaturado no país tem origem em material reciclado, índice que representa o dobro da média mundial. Um dos exemplos mais emblemáticos é o sistema de reciclagem de latas de alumínio para bebidas, que alcança taxas de recuperação superiores a 95%, sendo considerado um dos modelos mais eficientes de economia circular do mundo.

Entretanto, essa estrutura produtiva exemplar tem sido colocada em risco diante da intensificação recente das exportações de sucata de alumínio. Apenas entre 2022 e 2024, o Brasil registrou um aumento de 176% nas exportações dessa matéria-prima, sobretudo para países asiáticos como China, Coreia do Sul e Índia. No mesmo período, as importações brasileiras de sucata de alumínio recuaram 24%, agravando a escassez de insumos no mercado doméstico.

Esse desequilíbrio já impacta diretamente a sustentabilidade econômica da indústria nacional de reciclagem, restringindo o acesso à matéria-prima e afetando o funcionamento de toda a cadeia produtiva — incluindo pequenos operadores, cooperativas e catadores, que têm papel crucial na coleta e triagem de resíduos. A pressão sobre a oferta interna tem levado inclusive à subutilização da capacidade instalada das recicadoras nacionais, comprometendo empregos, renda e competitividade industrial.



Assinado eletronicamente por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3030250218>

Além disso, a exportação indiscriminada de sucata metálica e metais recicláveis pode gerar desequilíbrios na balança comercial de materiais recicláveis, impactando diretamente setores estratégicos como a siderurgia, a indústria automotiva, a fabricação de eletrodomésticos e outros segmentos que dependem da reciclagem para reduzir custos e emissões de carbono.

É importante ressaltar que a priorização da sucata para o mercado interno fortalece a cadeia de reciclagem nacional, preservando empregos e impulsionando o desenvolvimento socioeconômico em setores diretamente ligados à coleta, separação e processamento desses materiais.

Esse cenário contrasta com a decisão recente do Congresso Nacional e do Governo Federal, materializada na Lei nº 15.088/2025, que veda a importação de resíduos sólidos, excetuando explicitamente materiais destinados à transformação de minerais estratégicos, como os resíduos de metais e materiais metálicos, como expressamente constante da lei. A ressalva à importação dos referidos resíduos metálicos nessa legislação é um reconhecimento institucional claro da insuficiência da oferta interna para atender à demanda da indústria brasileira. Ou seja, se a própria legislação vedou a importação de resíduos com exceção dos resíduos de metais e materiais metálicos, por sua relevância estratégica, não faz sentido permitir a saída irrestrita dessa mesma sucata para o exterior, desabastecendo o mercado nacional.

A presente proposição, portanto, não se configura como uma medida de proibição à exportação, mas sim como um instrumento de equilíbrio de mercado, ao estabelecer que a saída para outros países só será permitida mediante a comprovação de que a demanda interna foi plenamente atendida. Essa avaliação será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com base em critérios técnicos objetivos, como a capacidade instalada de reciclagem e transformação, a demanda do setor produtivo e a viabilidade econômica e ambiental do processamento interno.

Adicionalmente, deve-se considerar que as exportações da sucata de metal, em sua forma bruta e sem agregação de valor, representam uma perda de oportunidade para a economia brasileira. O material, frequentemente destinado a países concorrentes diretos da indústria nacional, retorna ao Brasil como produto acabado, mais caro e sem geração de empregos ou valor agregado local. Essa lógica colide frontalmente com os princípios da política de reindustrialização verde e do fortalecimento das cadeias produtivas locais.

A medida também está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que prioriza a reciclagem e a reinserção dos materiais no ciclo produtivo como forma de reduzir os impactos ambientais e fortalecer a economia circular. Alinha-se, ainda, à Nova Indústria Brasil (NIB) e à Estratégia Nacional de Economia Circular, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo país no âmbito do Acordo de Paris.

Além disso, é essencial reconhecer que esta medida reforça a logística reversa, um dos pilares da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao garantir que os



resíduos gerados no país retornem à cadeia produtiva interna, promovendo eficiência econômica e redução de impactos ambientais. Exportar resíduos recicláveis antes de seu aproveitamento interno representa um retrocesso do ponto de vista da circularidade de materiais.

Outro aspecto que merece destaque é que, ao exportar sucata metálica para depois importar esse mesmo tipo de material — muitas vezes a um custo mais alto e com pegada ambiental maior — o Brasil abdica da soberania sobre seus recursos recicláveis e contribui, paradoxalmente, para que outros países atinjam suas metas ambientais com o aproveitamento de matéria-prima reciclável brasileira, enquanto o próprio país enfrenta dificuldades no cumprimento de seus compromissos.

É também preciso considerar o impacto social desta distorção: enquanto a exportação favorece grandes sucateiros e empresas comercializadoras, que operam em larga escala e visam prioritariamente o mercado externo, cooperativas, catadores e recicladores locais são prejudicados pela escassez e encarecimento do material. A medida proposta visa justamente restaurar esse equilíbrio, ao proteger os mais vulneráveis na cadeia da reciclagem, garantir inclusão produtiva e preservar milhares de empregos.

A proposição encontra-se igualmente em consonância com os objetivos da Lei nº 14.902/2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover). Essa política pública, voltada à transformação da indústria da mobilidade e à incorporação de critérios de sustentabilidade, prevê incentivos ao uso de materiais recicláveis e inovação verde. Autorizar, sem critérios, a exportação de metais recicláveis em prejuízo da indústria nacional caminha em sentido contrário ao que o ordenamento jurídico pátrio busca construir.

Por fim, destaca-se que a aprovação desta proposta legislativa permitirá que o Brasil leve à COP 30, que será sediada em solo brasileiro, um exemplo concreto e robusto de política pública de economia circular, reindustrialização sustentável e inclusão social. Trata-se de uma ação com potencial de grande impacto simbólico e material, capaz de projetar o Brasil como referência global em reciclagem e políticas climáticas integradas à justiça social.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa uma resposta estratégica e necessária para assegurar o fornecimento adequado dos resíduos metálicos à indústria nacional, estimular a geração de empregos verdes, preservar o meio ambiente e garantir o protagonismo brasileiro na economia de baixo carbono. Trata-se de uma iniciativa equilibrada, responsável e absolutamente coerente com os objetivos de desenvolvimento industrial e sustentabilidade do país.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

SENADOR GIORDANO

MDB/SP



Assinado eletronicamente por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3030250218>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 14.902 de 27/06/2024 - LEI-14902-2024-06-27 - 14902/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14902>
- Lei nº 15.088 de 06/01/2025 - LEI-15088-2025-01-06 - 15088/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15088>